



Decisão 02265/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 05589/2022-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLI-FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Previdenciário

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARLENE MARIA DA SILVA GRACIOTTI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/6/2022**, por meio da **Portaria 136/2022**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 27, inciso II, art. 64 e art. 68, todos, da Lei complementar Municipal 2330/2002, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma

estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02144/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03258/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Servente, Padrão 02-30-I-A, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 14 anos, 3 meses e 1 dia de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria/IPASLI n. 0136, de 27/05/2022	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988; art. 27, inciso II, da Lei Municipal n. 2.330/2002
Fundamento legal da fixação dos proventos	§ 1º, inciso III, alínea “b” do art. 40 da CF/1988; Lei n. 10.887/2004; Inciso II do art. 27 e art. 64 da Lei Municipal n. 2.330/2002
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 68 da Lei Municipal n. 2.330/2002

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 25/02/2008	Concurso público	Ato admissional registrado pela Decisão TC-06813/2009-5 (Processo TC-05701/2009-3 - informações extraídas do sistema etcces)	Fls. 1/2, evento 6; 1, evento 11; 10/13, evento 14
------------------------	------------------	--	--

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/3, evento 6

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.212,00	Fls. 1, evento 7; 1/2, evento 9; 1/5, evento 10
--------------	---

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Informa a lei que fixa o vencimento do cargo, porém não informa a(s) legislação(ões) que atualiza(m) o respectivo valor</p> <p>Não indica a fundamentação legal para a complementação dos proventos para atingir o valor do salário-mínimo vigente</p>

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019);

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019);”.

Do compulsar o feito, não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, vê-se que a concessão da aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 27, inciso II, art. 64 e art. 68, todos, da Lei complementar Municipal 2330/2002, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 68, da Lei complementar Municipal 2330/2002.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, em relação ao art. 10, § 7º, da EC 103/2019, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o município não alterou, ao menos à época da concessão do benefício em comento, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de

fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como ausência de fundamentação legal para a complementação dos proventos para atingir o valor do salário mínimo vigente.

Contudo, resta evidenciado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva que o cálculo dos proventos foi realizado em conformidade ao que dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei 10.887/2004, considerando a última remuneração percebida em atividade, ressaltando-se a necessidade da complementação constitucional.

Embora não tenha sido indicado, pelo Órgão de Origem, o fundamento legal para a complementação dos proventos, com o fito de atingir o valor do salário mínimo vigente, verifica-se que tal fundamento tem supedâneo nos termos do art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso VII, ambos, da Carta Magna, e, também, no § 5º, art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, o que se resolve com a expedição da determinação pertinente.

Ademais, de acordo com o art. 26 da IN TC 31/2014, nos casos em que o valor do benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2265/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 136/2022**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marlene Maria da Silva Graciotti**, a partir de **1º/6/2022**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 1.212,00** (hum mil, duzentos e doze reais);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 18/08/2023 - 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/ em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente